DELIBERAÇÃO AC00 - 1194/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02090/2013/001
PROTOCOLO	: 1707240
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – CONVITE – NÃO JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA – CNDT – RAZÕES RECURSAIS – MODALIDADE CONVITE – FACULTATIVA – EDITAL – NÃO EXIGÊNCIA – PROSPERAM – RECURSO PROVIDO.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT é facultativa para a modalidade convite, isso porque a Lei de Licitações estabelece que a documentação exigida nos artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a regularidade do procedimento licitatório, considerando que o edital de contratação pública não exigiu o documento e a lei estabelece a faculdade de sua exigência, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco,** Secretário Municipal à época, para reformar a decisão singular DSG – G.JD – 3870, em razão da superveniência de novos documentos e argumentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterar o resultado do julgamento e, por consequência **decidir** pela: **a) regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Convite nº 145/2012, realizado pelo Município de Campo Grande; e **b**) **excluir** a sanção de multa, referente ao item "**II**", da decisão.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo: TC/02090/2013/001 de recurso ordinário previsto no art. 69, da lei complementar n.º 160/2012, em que é recorrente: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, e o julgado recorrido é a decisão singular: DGS – G.JD – 3870/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão singular deste Tribunal de Contas que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 20153/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO

Através de decisão singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"Diante do exposto,* ***DECIDO****:*
>
> *I - pela* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório nº 20419/2012-11*** *(1ª fase), na modalidade Convite nº 145/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e as empresas Auto Mecânica Cascavel Ltda. e Garfe Serviços Ltda., com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, I da Resolução Normativas TC/MS nº 76/2013,* ***pelo não encaminhamento de documento obrigatório (CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)****, descumprindo os artigos 27, IV e 29, V, da Lei Federal nº 8.666/93[1], bem como a Instrução Normativa nº 35/2011[2];*
>
> *II -* ***pela APLICAÇÃO da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal à época****, nos termos dos artigos 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;" (grifei)*

Como se vê alhures, o fato motivador da decisão desfavorável foi a não juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT exigida da empresa vencedora do certame.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – Contratação Pública.

O recorrente alega que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT não foi solicitada na fase de habilitação, porque se tratava de licitação realizada pela modalidade de convite, espécie de procedimento licitatório mais simples, e por isso, o órgão licitante tem a faculdade para dispensar documentos conforme § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT é facultativa para a modalidade convite, isso porque § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993[3], estabelece que a documentação exigida nos artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte, hipótese que se encaixa perfeitamente na questão debatida, nestes autos.

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
IV – regularidade fiscal e trabalhista.
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011):
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

[2] Anexo I, Capítulo III, Seção I, B.1, item 02.

[3] Art. 32. Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º A **documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Além disso, se o edital da licitação não exigiu a CNDT, na parte em que tratou dos documentos de habilitação, deve-se observar que a administração está vinculada ao instrumento convocatório. A modalidade convite oferece a possibilidade da dispensa dos documentos de habilitação, no todo ou em parte, e consequentemente, não houve violação à Lei de Licitações.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a primeira fase da contratação pública (art. 120, inciso I, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3870, em razão da superveniência de novos documentos e argumentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterar o resultado do julgamento e, por consequência **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 1ª **(fase)** fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS) do procedimento licitatório, modalidade Convite nº 145/2012, realizado pelo Município de Campo Grande; e **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**II**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM